



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES
Ed. Antônio Alves Cavalcante
24ª Legislatura / Biênio 2023-2024
União, Ética e Compromisso



PARECER TÉCNICO-JURÍDICO N° 130601/2024

PROJETO DE LEI N° 9, DE 12 DE JUNHO DE 2024

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

AUTOR: JOÃO LUIZ LIMA SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL

De autoria do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei n° 9, de 12 de junho de 2024, tem como finalidade obter autorização legislativa para proceder com a Doação de Imóvel ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE e dá outras providências.

A Administração pode fazer doação de bens de sua propriedade e, no caso de bens imóveis, deve obedecer a alguns requisitos: interesse público previamente justificado, autorização legislativa e avaliação prévia.

É o que determina a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 76, inciso I, alínea “b”, abaixo transcrito:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

O autor anexou à propositura os seguintes documentos: CNPJ do IFCE; Decreto nº 20, de 31 de maio de 2024, que declara de utilidade pública o imóvel a ser doado, para fins de desapropriação; Averbação de Desapropriação; Planta baixa; Memorial Descritivo/Levantamento Planialtimétrico; Planta de Localização do Imóvel e Laudo de Avaliação; restando, assim, preenchidos todos os requisitos legais.

Ante o exposto, esta Assessoria opina favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei do Executivo nº 9/2024.

Após devidamente instruído com os pareceres das Comissões Permanentes (todas), o Projeto deverá ser incluído na Ordem do Dia para ser apreciado pelo Plenário desta Casa.

Por fim, destacamos que existe pedido de tramitação em **regime de urgência**, que pela nova redação dada à Lei Orgânica Municipal, possui a seguinte tramitação:



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS SALES
Ed. Antônio Alves Cavalcante
24ª Legislatura / Biênio 2023-2024
União, Ética e Compromisso



Art. 58-A. O Poder Executivo poderá solicitar **urgência** para apreciação de projeto de sua iniciativa, devendo a Câmara decidir sobre o pedido de urgência por maioria simples, na mesma sessão ordinária ou extraordinária em que o projeto for lido.

§ 1º Aprovada a urgência, a Câmara Municipal deverá se manifestar em até **30 (trinta) dias corridos** sobre a proposição, contados da data em que for aprovada a solicitação de urgência. (Redação dada pela Emenda nº 12, de 2024)

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação das demais proposições até que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º será contínuo e não se suspenderá em hipótese alguma, nem mesmo no período de recesso da Câmara, não se aplicando, porém, aos projetos de lei complementar. (Redação dada pela Emenda nº 12, de 2024)

Quórum para aprovação: voto favorável de **dois terços dos membros** da Câmara Municipal, de acordo com o art. 64, “a” da LOM.

É o parecer.

Câmara Municipal de Campos Sales, aos 13 de junho de 2024.

KÁTIA MENDES DE SOUSA ANDRADE

Assessora Jurídica da CMCS
OAB/CE nº 16.668